



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO

**Registro:2015.0000238970**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2023015-42.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WELLINGTON LINS LOPES, Impetrantes LUNA PEREL HARARI e MICHEL KUSMINSKY HERSCU, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO DIPO 4.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem. V.U. Sustentou oralmente o advogado dr. Michel Kusminsky Herscu e usou da palavra a Exma. Sra. Dra. Procuradora Maria Amélia Nardy Pereira." de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 9 de abril de 2015

**Ricardo Tucunduva**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO

**HABEAS CORPUS Nº 2023015-42.2015.8.26.0000**

**COMARCA DE SÃO PAULO - DIPO 4 – Seção 4.1.2**

**IMPETRANTES: DR. MICHEL KUSMINSKY HERSCU e**

**DRA. LUNA PEREL HARARI**

**PACIENTE: WELLINGTON LINS LOPES**

## VOTO Nº 31.323

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **WELLINGTON LINS LOPES**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal derivado de se encontrar preso, desde que foi autuado em flagrante delito por tráfico de drogas e associação para este fim, prisão essa depois convertida em preventiva. Os impetrantes dizem que estão ausentes os requisitos que poderiam dar ensejo à medida excepcional, salientando, ademais, que **LOPES** é primário e que a decisão que decretou a sua prisão preventiva estaria desprovida de adequada fundamentação. Por isso, pedem a soltura do paciente, ou a substituição da prisão por alguma das outras medidas cautelares, agora previstas pelo artigo 319 do Estatuto de Rito.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO

Denegada a liminar, o feito foi regularmente processado.

### É o relatório.

A questão proposta é simples, não permitindo que se faça maiores digressões.

Andou bem a Autoridade Judiciária ao decretar a prisão preventiva de **LOPES**, calcando a sua decisão nos pressupostos referidos pelo artigo 312 do Estatuto de Rito, não só porque a Lei de Tóxicos veda a concessão da liberdade provisória àqueles que são acusados da prática de tráfico de drogas, mas porque, se a Constituição proíbe a concessão de liberdade **com fiança** para certos crimes - dentre eles o tráfico de drogas -, constitui verdadeiro absurdo a concessão de liberdade provisória **sem fiança** para esses mesmos delitos.

Registro que, segundo consta, o paciente foi preso “**na posse de 31 embalagens de maconha e de 35 invólucros de cocaína**”, como informou o Juiz do feito principal (fls. 21/22).

Assim, perdem relevo as proclamadas condições pessoais de **LOPES**, que, no entender dos impetrantes, faria jus à liberdade, e entendo insuficientes, no caso, quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO

De resto, constitui exagero dizer-se que o despacho judicial que se pretende impugnar (copiado à fl. 15), seria carente de fundamentação. Com efeito, decisão sucinta e decisão não fundamentada são coisas inteiramente distintas, e o *decisum* de que se fala é, apenas, daqueles que abordam o essencial, sem floreios e, assim sendo, merece prevalecer.

Nestas condições, **DENEGO** a ordem.

**RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA**

Desembargador Relator